

Pouso Alegre, 09 de abril de 2024.

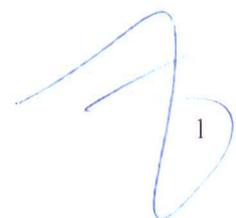
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.521**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EDIPEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que altera a tabela constante no art. 3º, da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

| VAGAS | CARGO | ESCOLARIDADE | CARGA HORÁRIA | SALÁRIO |
|-------|---|--|---------------------------|--------------|
| 05 | Enfermeiro Nível 79 Padrão 00 | Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG | 200 horas/mês | R\$ 5.781,18 |
| 02 | Enfermeiro Nível 86 Padrão 00 | Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG | 180 horas/mês 12 x 36h | R\$ 6.444,15 |
| 04 | Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00 | Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN/MG | 180 horas/mês 12 x 36h | R\$ 3.072,90 |
| 02 | Auxiliar Administrativo Nível 83 Padrão 00 | Nível Médio Completo | 180 horas/mês 12 x 36h | R\$ 1.710,92 |
| 02 | Auxiliar Administrativo Nível 30 Padrão 00 | Nível Médio Completo | 200 horas/mês 12 x 36h | R\$ 2.049,03 |



1

O **artigo segundo** (2º) alude que o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe revoga as disposições em contrário e dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.



2

COMPETÊNCIA:

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, II e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(..)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão¹.

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 82 ed., GZ Editora, p. 249

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

(..)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(..)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685

Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (iic.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

A Vigilância em Saúde (VS) constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação e medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na Lei 8.080/1990, conceituou-a como o “Conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos”.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62

Nossa população tem enfrentado um aumento significativo nos casos de arboviroses, síndromes gripais e outras doenças infecciosas. Isso tem impactado diretamente as equipes de epidemiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e do laboratório municipal, levando à exaustão devido ao aumento das jornadas de trabalho, inclusive com horas extras.

Na UPA, que serve como porta de entrada para muitos pacientes, o número de pessoas buscando atendimento tem crescido consideravelmente, ocorrendo à necessidade de notificações compulsórias a serem realizadas.

Para pacientes com suspeita de arboviroses, são solicitados exames de rtPCR, sorologia para o de dengue, e para os casos suspeitos de Covid-19 os testes rápidos.

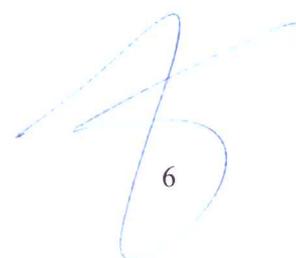
A equipe de epidemiologia é responsável por receber o paciente, coletar amostras de sangue, identificar e preparar as amostras, realizar a documentação e encaminhá-las para análise. Além disso, o monitoramento e acompanhamento dos casos positivos e a documentação dos negativos são essenciais.

O laboratório municipal também tem enfrentado um aumento expressivo na coleta de exames para ntPCR e sorologias.

Neste contexto, entendendo a relevância do serviço da Vigilância Epidemiológica que perpassa dos principais sistemas de informação utilizados para subsidiar a tomada de decisão no território e a Vigilância das Doenças e Agravos Transmissíveis que tem por objetivo coordenar a resposta. Possui ênfase na notificação, planejamento, monitoramento, avaliação, produção e divulgação de informação para a prevenção e controle das condições de saúde da população, baseados nos princípios e diretrizes do SUS, no qual se faz necessário a reestruturação do serviço de Vigilância Epidemiológica no município de Pouso Alegre, pois sem um trabalho efetivo de notificações, a Vigilância não tem como observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, fica impossibilitada de prever riscos e propor medidas de intervenção.

Assim, apresentamos o Projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de mais profissionais para compor a equipe da Vigilância Epidemiológica, sendo o aumento de três vagas de enfermeiro e duas de técnico de enfermagem, através de alteração na Lei 6.666 de 21/07/2022.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.



6

REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Indicação de Prévia Dotação Orçamentária – Impacto**, afirmando que *“A referida despesa é objeto de dotações específicas e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17, da LC 101/2000”*.

Apresentou, ainda, Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.521/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410